



PROPOSTA DE LEI N.º 74/XV/1.ª (GOV) - DEFINE OS OBJETIVOS, PRIORIDADES E ORIENTAÇÕES DA POLÍTICA CRIMINAL PARA O BIÉNIO DE 2023-2025

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, a Deputada Única do partido PESSOAS-ANIMAIS-NATUREZA apresenta a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 74/XV/1.ª:

Artigo 3.º

(...)

(...):

a) Prevenir, reprimir e reduzir a criminalidade violenta, especialmente violenta ou altamente organizada, a criminalidade grupal, a violência juvenil, a fraude de identidade, a criminalidade económico-financeira, o terrorismo e criminalidade conexas, a violência doméstica, a violência de género, os crimes contra a liberdade e a autodeterminação sexual, o auxílio à imigração ilegal,, o incêndio florestal, contra a natureza e ambiente, **abate e tráfico de espécies protegidas, crimes contra animais de companhia** e a criminalidade rodoviária;

b) (...);

c) (...).

Artigo 4.º

(...)

(...):

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);
- d) No âmbito dos crimes contra a vida em sociedade, os crimes de incêndio florestal, contra a natureza e o ambiente, **abate e tráfico de espécies protegidas, crimes contra animais de companhia**, a condução perigosa de veículo rodoviário e a condução de veículo em estado de embriaguez ou sob a influência de estupefacientes ou de substâncias psicotrópicas;
- e) (...);
- f) (...);
- g) (...).

Artigo 5.º

(...)

(...):

- a) (...);
- b) (...);
- c) No âmbito dos crimes contra a vida em sociedade, os crimes de incêndio florestal, contra a natureza e o ambiente, **abate e tráfico de espécies protegidas, crimes contra animais de companhia** em contexto rodoviário de que resulte a morte ou ofensas à integridade física graves, a condução perigosa de veículo rodoviário, a condução de veículo em estado de embriaguez ou sob a influência de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas e a associação criminosa;
- d) (...);

e) (...);

f) (...);

Artigo 13.º

(...)

1 - (...):

a) (...);

b) Desenvolver programas específicos de prevenção da reincidência para jovens adultos, bem como para condenados por crimes de violência doméstica, contra a liberdade e a autodeterminação sexual, **contra animais de companhia**, de incêndio florestal e rodoviários, incluindo a possibilidade de inscrição e frequência de aulas de condução para obtenção de título de condução e a integração em programas de desintoxicação do álcool, de substâncias estupefacientes ou psicotrópicas, em meio livre ou prisional;

c) (...);

d) (...).

2 - (...).

3 - (...).

ANEXO

(...)

(...)



1 - Tendo por candeia a Lei Quadro de Política Criminal, aprovada pela Lei n.º 17/2006, de 23 de maio, a presente lei define os objetivos gerais e específicos de política criminal, a prosseguir no biénio de 2023-2025, fixando prioridades e orientações para alcançar tais objetivos.

Os objetivos enunciados, cuja fundamentação é exigida pelo artigo 4.º da mencionada lei, visam, no plano geral, prevenir, reprimir e reduzir a criminalidade, promovendo a defesa dos bens jurídicos, a proteção das vítimas e a reintegração dos agentes do crime na sociedade, garantindo, do mesmo passo, a celeridade processual, pois a decisão em um prazo razoável tem por efeito a estabilização das expectativas contrafáticas em face da realidade que o crime representa. A eficácia processual também surge ora refletida nos objetivos gerais, enquanto fator essencial para a conformação da confiança dos cidadãos no sistema de justiça. Para a prossecução de tais objetivos é destacado, no plano processual penal, a prioridade do recurso a formas de diversão processual, contanto que tal possibilidade seja concretizável à luz do ordenamento jurídico em vigor.

Assim, e a partir da informação disponibilizada no Relatório Anual de Segurança Interna (IASI) de 2021, atualizada com o teor do IASI 2022 entretanto disponibilizado, numa leitura concertada com as análises da Europol, em especial do relatório de avaliação da ameaça do crime grave e organizado na União Europeia (SOCTA), e bem assim da Plataforma Multidisciplinar Europeia contra as Ameaças Criminosas em matéria de tendências do crime transnacional nas suas distintas dimensões de materialidade e de gravidade, foram gizados os objetivos específicos da política criminal. Nestes termos, a prevenção e a repressão incidem especificamente sobre aqueles fenómenos que se verificaram com maior prevalência nos instrumentos mencionados, naqueles em que se antecipa tendência de crescimento estatístico ou ainda naqueles outros que produziram maior impacto social atendendo aos bens jurídicos violados ou atingidos. Foram ainda ponderadas para efeitos das opções de política criminal, razões de eficiência e de operacionalidade do sistema. Como se compreende, pretende-se garantir a manutenção da descida sustentada dos índices de criminalidade, nomeadamente, da criminalidade violenta, especialmente violenta e altamente organizada, reforçando a capacidade de intervenção e assegurando a efetividade da resposta do sistema

de justiça. Mas também preparar o mesmo sistema para reagir de modo eficaz a realidades emergentes, como a criminalidade grupal, o fenómeno da delinquência juvenil e a fraude de identidade. E persistir no combate a fenómenos recorrentes na sociedade hodierna, como o auxílio à imigração ilegal, a violência doméstica, a violência de género, e os crimes contra a liberdade e a autodeterminação sexual. De notar também os objetivos específicos que se relacionam **com os crimes praticados contra animais, como os crimes contra animais de companhia, abates e tráfico de espécies protegidas**, o incêndio florestal, os crimes contra a natureza e o ambiente e a criminalidade rodoviária, cuja incidência estatística permanece, sendo por isso objeto de específicas orientações de política criminal.

Como objetivo específico evidencia-se também a proteção das vítimas de crime em geral e em particular da vítima especialmente vulnerável, expressão com conteúdo legalmente preciso, pois, segundo o artigo 67.º-A do Código de Processo Penal, tal expressão compreende as vítimas cuja especial fragilidade resulte, nomeadamente, da sua idade, do seu estado de saúde ou de deficiência, bem como o facto de o tipo, o grau e a duração da vitimização haver resultado em lesões com consequências graves no seu equilíbrio psicológico ou nas condições da sua integração social. Em termos práticos, crianças, jovens, mulheres grávidas, pessoas idosas, doentes e pessoas com deficiência, estão abarcadas pela noção reproduzida. Priorizam-se ainda as vítimas que sejam imigrantes, entendidos em sentido amplo, onde se incluem também os cidadãos estrangeiros vítimas de redes de tráfico de pessoas e de exploração.

Por fim, em sede de objetivos específicos, centrado nos agentes acusados ou condenados pela prática de crimes, garante-se o acompanhamento e a assistência de tais pessoas, ao mesmo tempo que se promove a reintegração na sociedade de todos os condenados, como forma de prevenção da reincidência.

2 - (...).

(...):

i) (...).

ii) (...).

iii) (...).

iv) (...).

v) (...).

vi) (...).

vii) ~~Finalmente,~~ A criminalidade violenta, especialmente violenta e altamente organizada é diretamente visada para efeitos de prevenção prioritária. Nos termos das alíneas j), l) e m) do artigo 1.º do Código de Processo Penal, estão em causa, respetivamente, condutas que dolosamente se dirigem contra a vida, a integridade física, a liberdade pessoal, a liberdade e autodeterminação sexual ou a autoridade pública e forem puníveis com pena de prisão de máximo igual ou superior a 5 anos no caso da criminalidade violenta; essas mesmas condutas já consubstanciam criminalidade especialmente violenta quando a pena for de prisão de máximo igual ou superior a 8 anos; e a criminalidade será altamente organizada quando estiverem em causa condutas que integrem crimes de associação criminosa, tráfico de órgãos humanos, tráfico de pessoas, tráfico de armas, tráfico de estupefacientes ou de substâncias psicotrópicas, corrupção, tráfico de influência, participação económica em negócio ou branqueamento. Nestes termos, a criminalidade que integra os conceitos de criminalidade violenta, especialmente violenta e altamente organizada é toda ela considerada de prevenção prioritária, não surgindo por isso a generalidade dos concretos tipos incriminadores que a integram autonomizados para efeitos de prevenção, por repetição que o bem legiferar desaconselha. Já para efeitos de investigação criminal, como resulta de todo o supra exposto e da fundamentação expendida, e por impossibilidade prática e operacional de considerar todos os crimes que tais conceitos representam como prioritários, muitos desses concretos tipos de crime são diretamente consagrados pelas razões acima aduzidas. A criminalidade praticada em ambiente escolar, em ambiente de saúde e contra vítimas

especialmente vulneráveis, incluindo imigrantes são de prevenção e de investigação prioritárias. Sendo a escola o lugar de formação das crianças e jovens, é necessário garantir ambiente seguro a todo o tempo, pelo que fenómenos criminais ocorridos nesse contexto devem não apenas ser prevenidos, mas também, quando ocorram, ser objeto de repressão eficaz. O mesmo sucede em ambiente de saúde, onde a segurança dos profissionais de saúde e a paz pública devem ser asseguradas a todo o tempo. As vítimas especialmente vulneráveis, incluindo os imigrantes, pela situação de fragilidade em que se encontram, devem ser merecedores de especial proteção do sistema quando sejam alvo de crimes, razão pela qual surge como prioritária quer a prevenção quer a investigação de crimes de que sejam vítimas, evitando fenómenos de vitimização secundária.

vii) Finalmente, no que diz respeito aos crimes praticados contra animais, os dados do RASI demonstram que, no ano 2022, foram registados 2022 crimes contra animais de companhia, concretamente 1233 por maus tratos e 789 de abandono. Entre 2019 e 2022 foram abertos mais de 7.700 inquéritos relativos a crimes contra animais de companhia, no entanto mais de 6.600 foram arquivados. A par dos crimes contra animais de companhia, os crimes de abate e tráfico ilegal de espécies serão considerados como crimes de investigação e prevenção prioritária. O reconhecimento destes crimes como prioritários na política criminal demonstra um compromisso em garantir o bem-estar animal e a prevenção de abusos e maus-tratos contra estes, considerando que se tratam de seres vivos dotados de sensibilidade a quem o mau trato e do abandono pode pôr em causa a vida do animal. O não enquadramento desta tipologia criminal no elenco de crimes e prevenção prioritários, poderá contribuir para uma delonga processual que compromete a salvaguarda da vida e bem-estar animal. Por outro lado, a violência contra animais é considerada como um elemento indicador de risco e de violência contra pessoas, incluindo em contexto de violência doméstica, no namoro ou em fenómenos de *stalking*. Considerando a perspectiva da comprovada correlação entre o abuso de animais e a violência contra pessoas estar-se-á, desta forma, a



ajudar a prevenir, identificar e interromper comportamentos violentos que tendem a escalar também contra pessoas.

No que diz respeito ao abate e tráfico ilegal de espécies protegidas, importa prever estes crimes como de prevenção e investigação prioritária, não só na perspectiva da conservação da biodiversidade, como para a conservação da vida selvagem, preservação das espécies, em particular das que se encontram ameaçadas de extinção, e dos indivíduos de cada espécie em si mesmo, não subsumindo apenas estes crimes a crimes contra a natureza, mas também crimes contra os animais, atendendo cada indivíduo da espécie em questão.

A crescente conscientização e preocupação pública em relação aos direitos dos animais e à proteção da vida selvagem justificam que a política criminal responda a essas preocupações e preveja estes crimes como prioritários.

3 - (...)

Palácio de São Bento, 16 de Junho de 2023.

A Deputada Única,

Inês de Sousa Real